



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000606/2009-44
Recurso nº 929.928 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.567 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALINOR ANTONIO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLESTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Eivance Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/

07/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 26/07/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 24/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 112/113), que reproduzo a seguir:

“LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2007/601415131703051, f. 12, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 38.218,91, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	19.699,46
Multa de ofício - passível de redução		14.774,59
Juros de mora – calculados até 30/12/2008		3.744,86
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	
Multa de mora – não passível de redução		
Juros de mora – calculados até 30/12/2008		
Valor do crédito tributário apurado		38.218,91

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 28.077,04 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação

Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 213.189,23 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora	CPF Beneficiário	Rendimento	Rendimento	Rendimento	IRRF Inform. em	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
----------------	------------------	------------	------------	------------	-----------------	----------------	-----------------

	Inform. em Dirf	Declarado	Omitido	Dirf		
00.394.452/0533-04 - COMANDO DO EXERCITO						
060.848.777-53	83.640,60	0,00	83.640,60	12.923,67	12.923,67	0,00
03.507.415/0001-44 - MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO						
060.848.777-53	58.274,15	0,00	58.274,15	11.565,60	11.565,60	0,00
03.533.064/0001-46 - CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL						
060.848.777-53	71.274,48	0,00	71.274,48	12.797,96	12.797,96	0,00

O contribuinte foi cientificado do lançamento pessoalmente, em 23/01/2009, conforme consta da f. 98.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, em 05/02/2009, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

a) alega isenção dos rendimentos por ser aposentado portador de moléstia grave;

b) junta documentos para comprovar a contribuição previdenciária glosada.

Subentende-se que o contribuinte pretende seja cancelado o lançamento.”

A 4ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação procedente em parte (fls. 111/116) para excluir da base de cálculo do lançamento os rendimentos recebidos pelo impugnante das fontes pagadoras Exército Brasileiro e do Estado de Mato Grosso, por ter restado comprovado que decorrem de aposentadoria e que em 2006 o contribuinte já era portador de doença grave isentiva de imposto de renda, nos termos do art. 39 XXXIII do RIR/99. Restabeleceu, ainda, a dedução de R\$ 24.972,21, a título de contribuição previdenciária, tendo em vista que os comprovantes anuais de rendimentos apresentados das fontes pagadoras acima citadas, e também da Prefeitura Municipal de Cuiabá, comprovarem ter havido tal dedução. Em relação a esta última fonte pagadora, afirmou que não foi trazido documento que possibilite concluir que os rendimentos recebidos são de aposentadoria, o que impossibilita a fruição da isenção em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/11 (fls. 153), o interessado interpôs, em 21/10/11, o recurso de fls. 156/158, juntamente com os documentos de fls. 159/171, alegando, em suma, que:

- a) os rendimentos lançados não são tributáveis, por estar aposentado por invalidez;
- b) consta nos autos (fls. 49) Parecer da Junta de Perícia Médica/CUIABÁPREV, de 08/08/07, informando que é considerado inválido, por ser portador de moléstia grave, sendo que a data do início da incapacidade é 10/12/05;
- c) “não há que argumentar ou duvidar que a aposentadoria do contribuinte foi a contar de 10/12/05, isto posto, o rendimento recebido pelo contribuinte, da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, no ano de 2006, foi como aposentado por invalidez, não há como considerar este provento como tributável e sim como não tributável”;

d) há nos autos documentação comprobatória de que é portador de moléstia grave, a contar de 05/09/05, logo a partir dessa data todas as suas aposentadorias deveriam estar alcançadas pela isenção em discussão;

Diante do exposto acima requer o deferimento de seu recurso para que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Cuiabá sejam reconhecidos como isentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme esclarecido no acórdão recorrido, a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente: 1) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município; 2) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria ou reforma. Esses requisitos estão previstos no art. 39, inciso XXXIII e § 4º, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), sendo que as matrizes legais de tais dispositivos são a Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º).

Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);(grifei)

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de

validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

No caso em apreço, em relação aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, o recorrente não carrou aos autos documentos que comprovem que se tratam de rendimentos provenientes de aposentadoria. Essa constatação já havia sido feita pelo órgão julgador de primeira instância e, em sede de recurso voluntário, o contribuinte não apresentou novos documentos, limitando-se a reapresentar aqueles já anexados aos autos que, segundo seu entendimento, seriam suficientes para fazer jus à fruição da isenção. Ocorre que tanto o Parecer da Junta de Perícia Médica/CUIABÁPREV (fls. 170), de 08/08/07, quanto o Laudo Médico Pericial do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá (fls. 171) não trazem a informação de que os rendimentos recebidos pelo interessado em 2006 da Prefeitura Municipal de Cuiabá, ora em discussão, são decorrentes de aposentadoria. Convém ressaltar que o comprovante de rendimentos fornecido pela aludida fonte pagadora (fls. 51) informa que os citados rendimentos têm como origem trabalho assalariado.

Assim, ante a ausência de provas de que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Cuiabá são oriundos de aposentadoria, e, nos termos da Súmula CARF nº 63, abaixo reproduzida, não há como considerar tais rendimentos como isentos do imposto de renda, com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima